



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209261 - MG (2024/0482415-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUTOS APARTADOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça que também não conheceu do writ, ao fundamento de que a prisão preventiva do recorrente decorre de decisão proferida em autos apartados conexos e que as teses defensivas já foram apreciadas em habeas corpus anterior. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa e ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, requerendo a soltura do recorrente com a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o habeas corpus poderia ter sido conhecido pelo Tribunal de origem, considerando a alegação de ilegalidade da prisão preventiva; (ii) se há indevida supressão de instância na análise das teses defensivas pelo STJ; e (iii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser conhecido quando não há ato coator vinculado aos autos em que foi impetrado, especialmente se a prisão decorre de decisão em processo diverso.

4. A reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anterior, sem apresentação de fato novo relevante, inviabiliza a rediscussão da matéria, nos termos da Súmula Criminal nº 53 do Tribunal de Justiça.

5. A supressão de instância impede que esta Corte analise questões não debatidas pelo Tribunal de origem, como a alegação de excesso de prazo na instrução processual.

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, pois a prisão encontra-se devidamente fundamentada e não há indícios de abuso ou violação manifesta ao ordenamento jurídico.

7. O reexame de fatos e provas é inviável na via do habeas corpus, não sendo possível a esta Corte revisar a necessidade da custódia cautelar sem incursão no acervo probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209261 - MG (2024/0482415-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUTOS APARTADOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça que também não conheceu do writ, ao fundamento de que a prisão preventiva do recorrente decorre de decisão proferida em autos apartados conexos e que as teses defensivas já foram apreciadas em habeas corpus anterior. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa e ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, requerendo a soltura do recorrente com a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o habeas corpus poderia ter sido conhecido pelo Tribunal de origem, considerando a alegação de ilegalidade da prisão preventiva; (ii) se há indevida supressão de instância na análise das teses defensivas pelo STJ; e (iii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser conhecido quando não há ato coator vinculado aos autos em que foi impetrado, especialmente se a prisão decorre de decisão em processo diverso.

4. A reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anterior, sem apresentação de fato novo relevante, inviabiliza a rediscussão da matéria, nos termos da Súmula Criminal nº 53 do Tribunal de Justiça.

5. A supressão de instância impede que esta Corte analise questões não debatidas pelo Tribunal de origem, como a alegação de excesso de prazo na instrução processual.

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, pois a prisão encontra-se devidamente fundamentada e não há indícios de abuso ou violação manifesta ao ordenamento jurídico.

7. O reexame de fatos e provas é inviável na via do habeas corpus, não sendo possível a esta Corte revisar a necessidade da custódia cautelar sem incursão no acervo probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.1181).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1181-1184):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.149):

“HABEAS CORPUS” – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR A SER IMPUGNADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. - Inexistindo ato coator que decretou a prisão preventiva do paciente nos presentes autos

originários, mas apenas em feito apartado conexo, não há que se falar em conhecimento das teses aventadas no “writ”, além de constituírem tais pelitos mera reiteração de pedidos anteriormente já analisados e julgados pela c. Turma Julgadora, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal nº 53 desta e. Corte de Justiça.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes tipificados no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

A defesa alega, em síntese, que a ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva do recorrente, bem como o excesso de prazo na instrução processual, caracterizam flagrante ilegalidade, uma vez que a defesa preliminar ainda não foi realizada e não há data marcada para a audiência.

Ao final, requer o provimento do recurso para a imediata soltura do recorrente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 1.151-1.154):

Após analisar os documentos e as informações que instruem o presente “writ”, entendo ser mesmo o caso de não conhecimento do “mandamus”.

Isso porque, conforme consignado pela em. Des. Paula Cunha e Silva em decisão liminar, bem como defendido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em parecer colacionado aos autos e, ainda, (ordem 95) do que se pode verificar das informações prestadas pelo Juízo (ordem 89), tem-se que o paciente não se encontra preso em razão dos autos originários vinculados ao presente “writ”, qual seja, nº 0011524-94.2023.8.13.0116, mas sim em decorrência de decisão prolatada em autos apartados conexos, autuados sob o nº 0005070-98.2023.8.13.0116.

Portanto, não havendo ato coator relativo à prisão preventiva do paciente no presente feito, não há que se falar em conhecimento do “mandamus”, por serem as teses da impetração relativas à revogação/relaxamento da custódia cautelar estanhas aos autos.

Nessa toada, relevante destacar, ainda, que as alegações da impetração atinentes a eventual excesso de prazo na formação da culpa, de carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, de violação ao princípio da presunção de inocência, da possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas em favor do paciente e acerca de suas condições pessoais favoráveis, já foram objeto de análise e julgamento em data recente por esta c. 8ª Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada no dia 10/10/2024, quando da apreciação do “habeas corpus” autuado sob o nº 1.0000.24.421708-9/000.

Com efeito, quando da análise do “writ” nº 1.0000.24.421708-9/000, a c. Turma Julgadora denegou a ordem, à unanimidade, apreciando as mesmas teses apresentadas no presente remédio constitucional, vez que é este o HC do paciente que se vincula à ação penal de piso na qual sua prisão preventiva fora decretada:

Além disso, destaca-se trecho do parecer da douta PGJ acerca da reiteração de pedidos e de impetração de inúmeros H Cs com as mesmas e idênticas teses em favor do paciente (ordem 95):

“... em Habeas Corpus anteriores (nos: 1.0000.24.421.708-9/000, 1.0000.24.421700-6/000, 1.0000.24.454845-9/000 e 1.0000.24.466159-1/000) foram apresentadas as mesmas alegações, não havendo qualquer fundamentação inovadora no presente writ” (Grifos nossos).

Assim, diante da inexistência de qualquer fato novo a justificar a reapreciação de tais matérias pela c. Turma Julgadora, impõe-se a aplicação do entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Justiça, delineado no enunciado de Súmula Criminal nº 53, que dispõe que “Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado”.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO “HABEAS CORPUS”.

Sem custas.

É como voto.

Como se pode observar, o Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus, ressaltando que o recorrente não está preso preventivamente em decorrência dos autos originários vinculados ao presente “writ”, qual seja, nº 0011524-94.2023.8.13.0116, mas sim em decorrência de decisão prolatada em autos apartados conexos, autuados sob o nº 0005070- 98.2023.8.13.0116.

Asseverou ainda que as “alegações da impetração atinentes a eventual excesso de prazo na formação da culpa, de carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, de violação ao princípio da presunção de inocência, da possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas em favor do paciente e acerca de suas condições pessoais favoráveis, já foram objeto de análise e julgamento em data recente por esta c. 8ª Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada no dia 10/10/2024, quando da apreciação do “habeas corpus” autuado sob o nº 1.0000.24.421708-9/000”.

Assim, não tendo sido o habeas corpus impetrado na origem analisado pelo Tribunal de Justiça, não cabe a esta Corte a apreciação das teses ora suscitadas, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ressalte-se que, consoante as informações prestadas pelo juízo de primeira instância, no presente feito de nº 0011524-94.2023.8.13.0116, a denúncia foi oferecida na data de 30/08/2024. O paciente foi denunciado pelos crimes previstos no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo que o processo de nº 0011524-94.2023.8.13.0116 trata-se de desdobramento dos autos nº 0005070-98.2023.8.13.0116, no qual o acusado responde preso (e-STJ fl. 1.074).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, que justifique a concessão de ofício do habeas corpus. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE

PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR.

1. O Tribunal de origem, com apoio na prova dos autos, em especial depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela legalidade da pronúncia, uma vez que verificou indícios suficientes nesse sentido, inclusive indicando ser inconteste a materialidade, motivo pelo qual é aplicável o princípio do in dubio pro societate.

2. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

3. Tendo as instâncias de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia, para se acolher a alegação de insuficiência probatória seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. Precedentes.

4. No tocante ao alegado excesso de prazo da prisão decretada, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido. Desse modo, não debatida a questão pela Corte a quo, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 821.781/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) (destaque acrescentado).

Pelo exposto, não conheço do recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR.

1. O Tribunal de origem, com apoio na prova dos autos, em especial depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela legalidade da pronúncia, uma vez que verificou indícios suficientes nesse sentido, inclusive indicando ser inconteste a materialidade, motivo pelo qual é aplicável o princípio do in dubio pro

societate.

2. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

3. Tendo as instâncias de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia, para se acolher a alegação de insuficiência probatória seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. Precedentes.

4. No tocante ao alegado excesso de prazo da prisão decretada, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido. Desse modo, não debatida a questão pela Corte a quo, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 821.781/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) (destaque acrescentado).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 209.261 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0482415-2

Número de Origem:

10000244661377001 115249420238130116 46613777520248130000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDREI GOMES OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX DONIZETI DE OLIVEIRA
CORRÉU : DANIEL WILLIAN DA CUNHA ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHOSEFER MARQUES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025